

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELA MUNICIPALIDADE DE IOMERÊ SOBRE A PROPOSTA DA MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES.

No dia 07 de março de 2024, foi encaminhado à equipe técnica do CINCATARINA um conjunto de apontamentos individuais sobre a Proposta da Minuta de Lei do Código de Edificações, documento que faz parte do processo de Revisão do Plano Diretor de Iomerê - SC.

Importante destacar que, no documento encaminhado, constaram apontamentos realizado por um não-membro da Comissão de Revisão do Plano Diretor (Decreto Municipal nº 2.134/2022), o que não está de acordo com a metodologia aprovada. Caso essa participação seja do interesse da Municipalidade, orienta-se que seja sancionado um novo decreto com atualização dos membros, para que sejam respeitados os critérios de transparência e legitimidade. Ainda, ressalta-se que a análise e deliberação das minutas propostas devem ser sempre feitas de forma coletiva pela Comissão.

Como forma de subsidiar a análise da Municipalidade sobre cada apontamento, a equipe técnica do CINCATARINA elaborou este documento.

Para facilitar a compreensão das sugestões e alterações, o texto destacado em azul representa uma nova adição; o texto ~~tachado em vermelho~~ representa uma nova revogação; e, o texto sublinhado representa o questionamento grifado pela Municipalidade.

~~TÍTULO CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES~~

Art. 5º XX. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, administrar e executar obras no Município de Iomerê, os registrados nos ~~Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia~~ seus respectivos conselhos de classe e inscritos no Município de Iomerê, respeitadas as atribuições e limitações de cada profissional.

MUNICIPALIDADE: Cadastrados.

MUNICIPALIDADE: Ver necessidade de especificar quais profissionais podem apresentar projetos....

MUNICIPALIDADE: Comentário ok

CINCATARINA: Para que fique melhor esclarecido quais serão os profissionais habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, administrar e executar obras no Município, o texto será retificado da seguinte forma:

Art 5º XX. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, administrar e executar obras no Município de Iomerê, ~~os~~ aqueles devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e ~~inscritos~~ cadastrados no Município de Iomerê, respeitadas as atribuições e limitações de cada profissional.

Art. XX. É obrigação do responsável técnico pela execução da obra, a colocação de placa de identificação da obra em local visível, devendo conter as seguintes informações: (...)

MUNICIPALIDADE: É necessário?

MUNICIPALIDADE: Tirar do texto a obrigação da placa.

CINCATARINA: Tal disposição trata-se de uma obrigação dos respectivos conselhos de classe. A exemplo do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, a Resolução nº 75/2014 menciona em seu Artigo 6º: “No local de execução de obras, de montagens ou de serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão ser afixadas placas de identificação do exercício profissional, indicando os responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas”. Ainda, tal disciplina no Código de Edificações garante à Municipalidade que tal obra está respeitando os critérios de legalidade.

Art. XX. Cabe ao Poder Público Municipal estabelecer assistência técnica gratuita para indivíduos, entidades e grupos comunitários nas Zonas Especiais de Interesse Social, através da disponibilização gratuita de profissionais habilitados que auxiliarão na elaboração do projeto e execução de habitações, visando a garantia da moradia digna e qualidade de vida da população. (...)

MUNICIPALIDADE: O município consegue arcar com esse custo? Esse item é obrigatório?

MUNICIPALIDADE: Solicitar exclusão.

CINCATARINA: A Lei Federal nº 11.888/2008 é uma lei de abrangência nacional, que assegura às famílias de baixa renda* assistência técnica pública e gratuita nos projetos e execução de obras, reforçando o direito social à moradia digna e que atende ao princípio de função social da cidade, baseado na Constituição Federal, Estatuto da Cidade e estabelecido no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Iomerê. Ainda, tal Lei, garante que o Município direcione/reserve verba para a aplicação da Lei, mapeie famílias carentes para criar políticas públicas com foco em habitação social, entre outros. Portanto, é necessário que o Código de Edificações disponha sobre a assistência técnica em habitação de interesse social.

*São consideradas famílias de baixa renda aquelas com o rendimento mensal de até três salários-mínimos (Lei Federal nº 11.888/2008), que residem, preferencialmente em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS.

CAPÍTULO # III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS

Art 7º XX. A execução de quaisquer das atividades citadas no artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos: (...)

MUNICIPALIDADE: Manter legislação vigente....

MUNICIPALIDADE: Manter a consulta de viabilidade.

Art 7º XX. (...) ~~!- consulta de viabilidade técnica para construção;~~ (...)

MUNICIPALIDADE: Desconsiderar...é fundamental a viabilidade.

Art 7º XX. (...) § 1º Precedendo a elaboração de projeto, poderá ser solicitada à Municipalidade, a Consulta de Viabilidade Técnica.

MUNICIPALIDADE: Excluir esse parágrafo.

CINCATARINA: A proposta do CINCATARINA é que a consulta de viabilidade seja opcional, não obrigatória, considerando que o profissional habilitado a projetar deve ser conhecedor das legislações edilícias e urbanísticas do Município. Assim, quando o profissional ou outro requerente já tenha os conhecimentos da legislação, a obrigatoriedade da consulta de viabilidade cria uma burocratização e demora do processo. Caso o profissional ou o requerente entender como necessário, poderá solicitá-la. Sendo assim, orienta-se a manutenção do texto.

Art 7º XX. (...) § 5º Os documentos integrantes dos processos administrativos e técnicos permanecerão arquivados junto ao órgão competente, independente de indeferimento.

MUNICIPALIDADE: Verificar, pois somente é impresso e arquivado no município projetos aprovados.

CINCATARINA: Considerando a contribuição da Municipalidade, o texto será retificado da seguinte forma:

Art 7º XX. (...) § 5º Os documentos integrantes dos processos administrativos e técnicos deferidos pela Municipalidade serão arquivados junto ao órgão competente.

Art 8º XX. (...) ~~§ 1º Ao requerente cabe as indicações:~~

- ~~a) título de propriedade do imóvel;~~
- ~~b) nome e endereço do proprietário;~~
- ~~c) endereço da obra (logradouro, quadra, lote, bairro);~~
- ~~d) destinação da obra (residencial, comercial, industrial e outros);~~
- ~~e) materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista);~~
- ~~f) croqui de situação do lote.~~

MUNICIPALIDADE: Manter.

CINCATARINA: Considerando que o Código de Edificações (Plano Diretor) deverá ser revisado em um prazo de até 10 anos e seu processo é complexo, as informações para a solicitação da Consulta de Viabilidade Técnica poderão passar por atualizações durante esse período. Visando que o Código de Edificações não fique desatualizado, orienta-se para que seja mantida a revogação. Entretanto, se for o anseio da Municipalidade para que o parágrafo seja mantido, orienta-se a seguinte redação:

Art 8º XX. (...) § 1º (...)

§ 1º 2º Ao requerente cabe ~~as indicações~~ **indicar os seguintes dados:**

- a) ~~título de propriedade do imóvel~~ **número da inscrição imobiliária ou cadastro municipal;**
- b) nome e endereço do proprietário;
- c) endereço da obra (~~logradouro, quadra, lote, bairro~~);
- d) destinação da obra (residencial, comercial, industrial, **mista** e outros);
- e) ~~materiais construtivos (alvenaria, madeira ou mista)~~ **classificação da obra, conforme Artigo 2º deste Código; e**
- f) croqui de situação do lote.

~~§ 2º~~ **Art. XX.** (...) § 3º 1º A Consulta de Viabilidade Técnica deverá ser respondida **pela Municipalidade num em um** prazo máximo de ~~10 (dez)~~ **05 (cinco) dias úteis.**

MUNICIPALIDADE: Manter o prazo de 10 dias.

CINCATARINA: Considerando a solicitação da Municipalidade, o texto será retificado da seguinte forma:

~~§ 2º~~ **Art. XX.** (...) § ~~3º~~ 1º A Consulta de Viabilidade Técnica deverá ser respondida ~~pela Municipalidade num em um~~ prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

~~Art. 10 XX. Após a Consulta de Viabilidade Técnica e da~~ Para análise ~~prévia e aprovação~~ do Projeto Arquitetônico, o requerente ~~apresentará o Projeto Arquitetônico Definitivo composto e acompanhado de~~ deverá protocolar requerimento à Municipalidade, conforme ~~documentação prevista em regulamentação específica, observadas as normas técnicas, leis municipais, estaduais e federais aplicáveis, contendo:~~ (...)

MUNICIPALIDADE: Alterar o texto para possibilitar que o município indique o sistema (amarp).

CINCATARINA: Deve estar previsto na legislação o que deverá ser protocolado pelo profissional habilitado para análise e a aprovação do projeto arquitetônico pela Municipalidade, porque é na legislação municipal que o profissional fará a consulta. Ainda, se o Município dispõe de outra instituição para análise e aprovação do projeto arquitetônico, essa deve ser indicada em regulamentação específica, visto que o Código de Edificações (Plano Diretor) possui um prazo de até 10 anos e um processo complexo para ser revisado, no decorrer deste período, caso o Município venha a ter corpo técnico próprio, a legislação se manterá atualizada. Sendo assim, orienta-se a manutenção do texto.

~~Art. 10 XX.~~ (...) § ~~2º~~ 1º A análise do Projeto Arquitetônico deverá ser efetuada ~~pela Municipalidade num em um~~ prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo na Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

MUNICIPALIDADE: Verificar prazo.

MUNICIPALIDADE: 30 dias.

CINCATARINA: Considera-se 30 dias um prazo extenso, pelo porte do Município, para realizar a análise do Projeto Arquitetônico. Sendo assim, propõe-se a adoção do prazo de 20 dias.

~~Art. 10 XX.~~ (...) § ~~2º~~ 1º A análise do Projeto Arquitetônico deverá ser efetuada ~~pela Municipalidade num em um~~ prazo máximo de ~~10 (dez)~~ 20 (vinte) dias ~~úteis,~~ a contar da data de entrada do requerimento no protocolo na Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

~~Art. 13 XX.~~ (...) ~~II – título de propriedade ou se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, uma prova do acordo entre ambos, por escrito;~~

MUNICIPALIDADE: Se não foi previsto em outras seções, manter o inciso na viabilidade.

CINCATARINA: Considerando o prazo e a complexidade para revisão do Código de Edificações (Plano Diretor), orienta-se para que seja mantida a revogação e inserido que os documentos para

obtenção do alvará de construção sejam dispostos em regulamentação específica. Entretanto, se for o anseio da Municipalidade e conforme solicitação já mencionada, tal disposição já se encontra no:

Art 8º XX. (...) § 1º 2º Ao requerente cabe ~~as indicações~~ indicar os seguintes dados:

a) ~~título de propriedade do imóvel~~ número da inscrição imobiliária ou cadastro municipal; (...)

Art. 12 XX. (...) ~~II— § 2º O projeto elétrico obedecerá as normas estabelecidas pela ABNT e concessionária local de energia elétrica — CELESC, sendo exigido para todas as edificações industriais e demais edificações com área igual ou superior a 70m² (setenta metros quadrados). IV – e o projeto de prevenção preventivo contra incêndios e pânico deverá atender legislação pertinente e ser aprovado pela unidade de não serão objeto de análise pela Municipalidade, cabendo ao requerente apresentar o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo projeto e execução, bem como o projeto e o documento de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.~~

MUNICIPALIDADE: Verificar texto: projeto elétrico – Celesc e preventivo de incêndio – corpo de bombeiros.

Verificar se todas as obras ou se residencial e comercial tem diferença.

MUNICIPALIDADE: OK.

CINCATARINA: Conforme o “Guia orientativo de boas práticas para Códigos de Obras e Edificações” do Governo Federal, o projeto elétrico deve ser elaborado dentro dos padrões descritos em normas técnicas brasileiras e analisado pela prestadora ou concessionária deste serviço público. Ainda, o projeto elétrico contribui para que sejam propostas, para todas as edificações, soluções de que reduzam o consumo de energia, bem como garante a efetividade no processo de execução. Vale destacar que o mesmo não será objeto de análise da Municipalidade, necessitando apenas a apresentação do documento de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo projeto e execução, garantindo assim as recomendações das normas técnicas brasileiras. Sendo assim, o texto será retificado da seguinte forma:

Art. 12 XX. (...) ~~II— § 2º O projeto elétrico obedecerá as normas estabelecidas pela ABNT e concessionária local de energia elétrica — CELESC, sendo exigido para todas as edificações industriais e demais edificações com área igual ou superior a 70m² (setenta metros quadrados). IV – e o projeto de prevenção preventivo contra incêndios e pânico deverá atender legislação pertinente e ser aprovado pela unidade de não serão objeto de análise pela Municipalidade, cabendo ao requerente apresentar o documento de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo projeto e execução, conforme normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e concessionária local de energia elétrica, bem como o projeto e o documento de aprovação expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC.~~

~~Parágrafo único. Art. XX.~~ (...) V - nome e registro do profissional responsável pela execução;
VI - número da aprovação do projeto; (...)

MUNICIPALIDADE: Verificar obrigatoriedade.

CINCATARINA: É importante constar no alvará de construção o nome e o registro do profissional responsável pelo projeto e pela execução, para que seja garantida a regularidade da obra e do

profissional habilitado. Ainda, é interessante que se tenha registrado no alvará de construção o número de aprovação do projeto, porque caso o projeto tenha sido aprovado e por alguma modificação necessitou ser analisado e aprovado novamente, constará a numeração da última aprovação deste. Além disso, para melhor adequação à técnica legislativa, identificou-se a necessidade de retificar o inciso IV, retirando “e dos responsáveis técnicos” para que seja inserido e adequado ao inciso V. Sendo assim, o texto será retificado da seguinte forma:

d) IV - nome e assinatura da autoridade da Municipalidade, ~~assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária;~~

V - nome e registro do profissional responsável pelo projeto e pela execução; (...)

Art. XX. (...) ~~Art. 19~~ **Parágrafo único.** A Municipalidade terá o prazo máximo de ~~30 (trinta)~~ 10 (dez) dias ~~úteis para aprovação do projeto definitivo e~~ expedição do alvará de construção, ~~a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.~~

MUNICIPALIDADE: Manter o prazo de 30 dias.

CINCATARINA: Considera-se 30 dias um prazo extenso pelo porte do Município para a expedição do alvará de construção. Sendo assim, propõe-se o prazo de 20 dias.

Art. XX. (...) ~~Art. 19~~ **Parágrafo único.** A Municipalidade terá o prazo máximo de ~~30 (trinta)~~ 20 (vinte) dias ~~úteis para aprovação do projeto definitivo e~~ expedição do alvará de construção, ~~a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.~~

Art. 14 XX. O alvará de construção será válido pelo prazo de ~~360 (trezentos e sessenta) dias~~ 1 (um) ano ~~contados da data de sua expedição, devendo podendo ser renovado anualmente. Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano, o Alvará perderá sua validade. pelo mesmo período e por única vez, desde que sua prorrogação seja solicitada, por parte do requerente, em até 15 (quinze) dias antecedentes à caducidade.~~

MUNICIPALIDADE: As obras podem demorar mais que 2 anos para ficar pronta, exemplo um prédio.

MUNICIPALIDADE: Alterar para quantas vezes forem necessárias.

CINCATARINA: Em análise à minuta e demais legislações estadual e federal vigentes, verificou-se que não há o impedimento legal para aumento do prazo do alvará de construção. No entanto, este prazo pode comprometer a qualidade do ambiente urbano tanto em fatores sociais quanto econômicos. Como exemplo, pode-se apontar que, como tal prazo pode ser utilizado em qualquer obra, será possível estender a execução de pequenas construções para mais que dois anos com uma única licença, um prazo muito superior ao usual. Ainda, se considerar um cenário com alta demanda por edificações e o prazo superior a 2 anos estabelecido, é possível que se constitua uma paisagem urbana degradada, com diversas obras inacabadas por muito tempo e sem a devida arrecadação municipal. Sendo assim, propõe-se que o alvará seja válido pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 14 XX. O alvará de construção será válido pelo prazo de ~~360 (trezentos e sessenta) dias~~ **2 (dois) anos** contados da data de sua expedição, ~~devido podendo~~ ser renovado **anualmente**. ~~Se a obra não for iniciada dentro do prazo de um ano, o Alvará perderá sua validade.~~ pelo mesmo período e por única vez, desde que sua prorrogação seja solicitada, por parte do requerente, em até 15 (quinze) dias antecedentes à caducidade.

Art. 14 XX. (...) § ~~1º~~ **2º** Para efeito deste Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações ~~e vigas de baldrame~~ estejam concluídas.

MUNICIPALIDADE: Considerar como início das obras o início das fundações.

CINCATARINA: Devido a fatores técnicos que determinarão quando uma fundação estará concluída, bem como o leque de tipologias de fundações existentes, o texto será retificado da seguinte forma:

Art. 14 XX. (...) § ~~1º~~ **2º** Para efeito deste Código, uma obra será considerada iniciada, ~~desde que suas fundações e vigas de baldrame estejam concluídas~~ tão logo tenham abertas as valas e iniciadas a execução das fundações.

Art. 14 XX. (...) § **3º** Após a caducidade do ~~primeiro~~ alvará **de construção**, se a parte interessada quiser iniciar **ou concluir** a obra, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

MUNICIPALIDADE: Especificar melhor o que é projeto válido.

CINCATARINA: A especificação está disposta na *Seção III - Análise e Aprovação do Projeto Arquitetônico PARA ANÁLISE*, no seguinte artigo:

Art. XX. O projeto aprovado será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 15 XX. (...) § **2º** O setor competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para nova análise do projeto, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo na Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

MUNICIPALIDADE: Considerar 30 dias.

CINCATARINA: Considera-se 30 dias um prazo extenso pelo porte do Município. Sendo assim, propõe-se o prazo de 20 dias, da seguinte forma:

Art. 15 XX. (...) § **2º** O setor competente terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para nova análise do projeto, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo na Municipalidade ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. XX. O Habite-se será concedido mediante o cumprimento das seguintes exigências:

MUNICIPALIDADE: Comprovar regularidade com impostos municipais (issqn).

CINCATARINA: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é uma modalidade do sistema tributário municipal, a qual deve ser analisada pelo setor tributário, não sendo escopo da Lei do Código de Edificações.

Art. XX. (...) § 2º *Será exigida a execução de calçada, seguindo as determinações das normas técnicas da ABNT, padrão da Municipalidade e regulamentação específica, para que possa ser expedido o Habite-se.*

MUNICIPALIDADE: Fazer referência a cartilha do município.

CINCATARINA: A disposição sobre o “padrão da Municipalidade” já vincula à cartilha ou padronização que o Município adotará. Entretanto, considerando a dúvida apresentada, o texto será retificado da seguinte forma:

Art. XX. (...) § 2º *Será exigida a execução de calçada, seguindo as determinações das normas técnicas da ABNT, padrão da Municipalidade e Lei Complementar Municipal nº 79, de 21 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, para que possa ser expedido o Habite-se.*

Art. XX. (...) § 3º *O Habite-se para as edificações que se utilizem de container fica condicionado à entrega de laudos técnicos necessários de acordo com a característica e finalidade empregada na sua utilização.*

MUNICIPALIDADE: Discutir o item.

Residencial?

Comercial?

MUNICIPALIDADE: Detalhar tipo de uso, que tipo de laudo, ver acessibilidade, quais leis deve obedecer.

CINCATARINA: As exigências para edificações em container já estão sendo previstas no **CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**, reproduzido abaixo. O Parágrafo 3º em questão apenas exige que o projeto apresentado corresponda com a construção.

Art. XX. *As edificações em container deverão atender a Norma de Desempenho de Edificações Habitacionais da ABNT, normas de acessibilidade e demais exigências contidas neste Código. Parágrafo Único. Caberá ao responsável técnico pelo projeto e execução, a apresentação de laudos técnicos que garantam a estabilidade e habitabilidade da utilização do container para edificação.*

Art. 25 XX. (...) *Parágrafo único. Quando se tratar de edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, só será concedido o Habite-se Parcial, satisfeitas as seguintes exigências:*

MUNICIPALIDADE: 2 pavimentos exige projeto preventivo de incêndio?

CINCATARINA: Devido ao artigo tratar de edificações residenciais multifamiliares, mistas ou não residenciais, em análise a Instrução Normativa 1 do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (Artigo 11) e visto que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina apresenta especificidades para análise de projetos de dois pavimentos, recomenda-se a seguinte retificação do texto:

Art. 25 XX. (...) *Parágrafo único. (...)*

III - estiverem com instalações elétricas, ~~e hidráulicas comuns a todas as unidades e que permitam o uso da unidade objeto do habite-se parcial~~ hidrossanitárias atendendo a área a ser habitada; (...)
VI - equipamentos e sinalização de segurança de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina atendendo a área a ser habitada.

Art. XX. (...) § 1º (...) II - construção de *cercamento* ou muros de *divisa* até ~~altura de 2,00 mts~~ 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que não exijam estrutura especial de suporte; (...)

MUNICIPALIDADE: 2 metros ou 1,20?

MUNICIPALIDADE: Manter os dois metros.

CINCATARINA: Conforme solicitação da Municipalidade, o texto será retificado da seguinte forma:

Art. XX. (...) § 1º (...) II - construção de *cercamento* ou muros de *divisa* até altura de 2,00 ~~mts~~ m (dois metros), desde que não exijam estrutura especial de suporte; (...)

Art. XX. (...) § 1º (...) ~~IV - construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, viveiros, caramanchões ou similar, com área máxima de 12 m² (doze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas **non aedificandi**; (...)~~

MUNICIPALIDADE: Manter.

MUNICIPALIDADE: Acrescentar pergolados.....texto alterado da lei (faz referência aos pergolados).

CINCATARINA: Referente aos pergolados, já está prevista uma seção específica “Seção V - Das Pérgulas e Pergolados” para melhor operação da Lei. Referente ao inciso IV, conforme solicitação da Municipalidade, será mantido o inciso. Ainda, considerando o desuso de viveiros e caramanchões, recomenda-se a retificação do texto da seguinte forma:

Art. XX. (...) § 1º (...) IV - construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial e industrial, tais como: telheiros, depósitos de uso doméstico, ~~viveiros, caramanchões ou similar~~, com área máxima de 12 m² (doze metros quadrados), desde que não fiquem situados no alinhamento do logradouro ou em áreas **non aedificandi**; (...)

Art. XX. (...) § 1º (...) ~~V - construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações (somente quando aprovado o projeto e a respectiva licença) que deverão ser demolidos logo após o término das obras.~~

MUNICIPALIDADE: Manter.

MUNICIPALIDADE: Lei Complementar nº 67, de 21 de novembro de 2019.

Alteração já existente. Manter.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de exigir o projeto das obras especificadas neste artigo, sempre que julgar necessário.

Parágrafo segundo. Será permitida a construção de Caramanchões/Pergolados dentro de áreas *non aedificandi* desde que este permita a visibilidade de um lado a outro, que não seja coberto e tenha finalidade apenas ornamental.

Parágrafo terceiro - Também será permitida a construção de Caramanchões/Pergolados apoiados nas construções existentes desde que os mesmos respeitem as mesmas condições tratadas anteriormente.

CINCATARINA: Referente a revogação do inciso V, já havia sido adicionado na proposta o Inciso “V - canteiro de obras”, pois está é a terminologia técnica aplicada à construção civil e adequada às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Dessa forma, recomenda-se a manutenção dessa adequação.

Em relação a permissão de pergolados em áreas *non aedificandi*, o artigo em questão disciplina sobre o licenciamento de obras, não sobre o que é permitido nessas faixas. A disciplina dessas faixas é escopo da Minuta de Lei de Uso e Ocupação do Solo. No entanto, considerando o anseio da Municipalidade em permitir essa questão, recomenda-se a inserção do Inciso VI neste artigo, e a adequação da “Seção V - Das Pérgulas e Pergolados”, com inserção de inciso e parágrafo único, para que esteja adequado à instalação nessas áreas, da seguinte forma:

Art. XX. (...) § 1º (...) VI - pérgulas e pergolados, conforme disposições deste Código.

Art. XX. (...) VI – não serem pavimentados.

Parágrafo único. As pérgulas e pergolados que não obedecerem ao disposto neste artigo serão considerados no cálculo do afastamento, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos, bem como demais disposições sobre o licenciamento e área de instalação previstas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Ainda, observou-se que há certa inconsistência entre a disposição dos incisos e o título e o artigo da seção. Dessa forma, recomenda-se a seguinte alteração:

Seção IV - Do Licenciamento para Construção, Reforma e Ampliação

Art. XX. As obras de construção, reforma e ampliação deverão ter projeto aprovado e licenciado nos termos previsto neste Capítulo.

Art. XX. (...) § 3º *A execução de calçadas deverá ser submetida a aprovação do projeto de acordo com o padrão da Municipalidade e regulamentação específica, dispensado licenciamento de obra.*

MUNICIPALIDADE: A execução das calçadas deve respeitar a legislação Lei Complementar nº 79, de 21 de dezembro de 2021.

CINCATARINA: Conforme solicitado pela Municipalidade, o texto será retificado da seguinte forma:

Art. XX. (...) § 3º *A execução de calçadas deverá ser submetida a aprovação do projeto de acordo com as normas técnicas da ABNT, padrão da Municipalidade e Lei Complementar Municipal nº 79, de 21 de dezembro de 2021, ou outra que venha a substituí-la, dispensado licenciamento de obra.*

~~Seção VI – Da Responsabilidade Técnica~~

MUNICIPALIDADE: Não tem nada na sessão III que defina isso.

CINCATARINA: No TÍTULO CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES, ~~CAPÍTULO I~~ Seção III - Dos Profissionais Habilitados a Projetar e a Construir, há disposições sobre os profissionais habilitados a projetar e executar obras, substituição da responsabilidade, obrigação do responsável técnico entre outros.

Art. 36 XX. (...) § 6º 1º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, será assinado pelo profissional responsável juntamente com o proprietário ou possuidor do imóvel.

MUNICIPALIDADE: Deverá conter ART da demolição.

CINCATARINA: Verificando a importância de um profissional habilitado para os trabalhos de demolição, propõe-se a adição do seguinte parágrafo:

Art. 36 XX. (...) § 5º Será exigido o documento de responsabilidade técnica de profissional habilitado para toda demolição a ser executada no Município.

~~Seção VIII~~ CAPÍTULO IV - Das Obrigações Durante a DA EXECUÇÃO DE OBRAS

~~**Art. 39** Durante a execução das obras, o profissional responsável e/ou proprietário deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro no trecho abrangido pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.~~

MUNICIPALIDADE: Qual artigo?

CINCATARINA: Tal disposição está inserida no TÍTULO I - CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art. 2º. Ainda, para que a disposição fique bem esclarecida, propõe-se a adição da palavra “higiene” ao artigo referido, da seguinte forma:

Art. 2º Todas as obras de construção, ~~reconstrução~~, reforma, ampliação, regularização ou demolição ~~efetuadas por particulares, entidades ou órgãos públicos a serem executadas~~ no Município de Iomerê, ~~é serão~~ regulamentadas por este Código, ~~obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria~~ e devem observar as disposições cabíveis quanto ao sossego público, segurança, higiene e horários de funcionamento, conforme o Código de Posturas.

~~**Art. 39** (...) § 1º Quaisquer detritos caídos das obras assim como resíduos de materiais que ficarem sobre parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos sendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro cuja limpeza ficará prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.~~

MUNICIPALIDADE: Verificar se foi realocado e manter.

CINCATARINA: Idem a resposta anterior. Ainda, o Código de Posturas já dispõe sobre a utilização do espaço no Município e o bem-estar público, especialmente sobre o tratamento e higiene dos logradouros públicos.

Art. 214 XX. Nas edificações afastadas mais de 3,00 m (três metros) em relação ao alinhamento da calçada e do logradouro público, o tapume não poderá ocupar ~~o passeio~~ a calçada e outros logradouros públicos.

MUNICIPALIDADE: Recuo é de 4 mts.

MUNICIPALIDADE: Verificar casos em que a obra seja antiga e já invade o passeio e rua, prever uso de tapume...

CINCATARINA: O recuo em questão não precisa ser o mesmo exigido para a construção de edificações, uma vez que o tema em questão são canteiros de obras. O espaço deve ser suficiente para garantir a circulação de funcionários e execução dos serviços necessários. Assim, entende-se que 3 metros é uma distância suficiente, orientando-se, dessa forma, a manutenção do texto.

Em relação ao apontamento sobre obras em edificações antigas, visando a segurança da obra e de quem utiliza as calçadas e demais logradouros públicos, propõe-se a adição do seguinte artigo:

Art. XX. Nas edificações afastadas menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento da calçadas e outros logradouros públicos, o tapume não poderá ocupar mais da metade da largura da calçada e respeitar faixa livre mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o fluxo de pedestres.

Parágrafo único. Em casos excepcionais que não for possível cumprir os requisitos do **caput**, poderá o órgão competente autorizar a utilização da área na pista de rolamento “acostamento” para passagem,, mediante requerimento, assegurando a circulação acessível e segura dos pedestres.

Art. XX. Em construções com mais de 2 (dois) pavimentos, quando construídas no alinhamento, é obrigatória a construção de galerias sobre a calçada, respeitadas as normas de acessibilidade e disposições do Código de Posturas aplicáveis, com altura interna livre de no mínimo 3,00 m (três metros).

MUNICIPALIDADE: Exemplificar uma situação em que esse art. Poderá ser aplicado, pois o recuo frontal do município é 4 mts.

CINCATARINA: Considerando que no processo de revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, tal recuo poderá ser modificado e que edificações existentes, construídas no alinhamento, possam vir a passar por um processo de reforma, orienta-se que seja mantida a proposta como medida de segurança para os pedestres e trabalhadores. Ainda, a disposição está de acordo com a Norma Regulamentadora nº 18.

Art. 163 XX. Todo movimento de terra, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens, será precedido de projetos específicos, executado por profissional técnico habilitado, de acordo com normas técnicas, bem como legislações municipal, estadual e federal aplicáveis e mediante autorização da Municipalidade.

MUNICIPALIDADE: Discutir o texto, especificar situações.

CINCATARINA: O artigo já especifica situações: cortes, escavações, aterros e terraplanagens. Como se trata de projeto específico, já foi direcionado para que esteja de acordo com normas técnicas e legislações aplicáveis à matéria. Sendo assim, recomenda-se a manutenção da proposta.

~~Art. 166 A responsabilidade das obras efetuadas por máquinas de terraplanagem é exclusiva do proprietário do imóvel.~~

MUNICIPALIDADE: Verificar para manter.

CINCATARINA: Conforme as atribuições de conselhos de classes, a responsabilidade sobre obras de terraplanagem é do profissional técnico habilitado, como já disposto no Art. 163 XX.

TÍTULO III - CAPÍTULO V - DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 44 XX. (...) *IV - de uso especial.*

MUNICIPALIDADE: O que é edificação de uso especial?

CINCATARINA: Conforme disposto na “Seção V - Das Edificações de Uso Especial”:

Art. XX. São consideradas edificações de uso especial:

I - cemitérios;

II - abatedouros.

Art. XX. *As edificações em container deverão atender a Norma de Desempenho de Edificações Habitacionais da ABNT, normas de acessibilidade e demais exigências contidas neste Código.*

MUNICIPALIDADE: Discutir o item.

CINCATARINA: A redação enviada não compõe solicitação específica e, por isso, não é possível apresentar parecer técnico.

Art. XX. *Os estabelecimentos comerciais com área construída superior 1.000,00 m² (mil metros quadrados) deverão, além do previsto neste capítulo, executar no mínimo 1 (um) sanitário familiar destinado às crianças acompanhadas do respectivo responsável, com uma antessala composta de no mínimo 1 (um) fraldário com instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças.*

MUNICIPALIDADE: Consultar norma que prevê sanitários em ambientes comerciais citado no inciso I da seção III, pois nesta lei não está previsto.

MUNICIPALIDADE: Ver em quais atividades (industrial, shopping...

CINCATARINA: A Norma Regulamentadora nº 24 refere-se às condições mínimas de higiene e de conforto e aplica-se para todos os ambientes de trabalho. Por esse motivo, essa norma está disposta na seção que menciona sobre as edificações não residenciais, ou seja, edificações que não servirão como moradias, como: edificações comerciais, educacionais, industriais entre outros. Para melhor adequação e compatibilização com as demais legislações, recomenda-se a seguinte alteração no texto:

Art. XX. As edificações designadas ao uso não residencial, com área construída superior 1.000,00 m² (mil metros quadrados) deverão, além do previsto neste Capítulo, executar no mínimo 1 (um) sanitário familiar destinado às crianças acompanhadas do respectivo responsável, com uma antessala composta de no mínimo 1 (um) fraldário com instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças.

Art. 75 XX. As edificações destinadas ~~a indústrias em geral, fábricas e oficinas~~, ao uso industrial deverão apresentar anuência do órgão ambiental competente, e além das disposições constantes nas normas de segurança de trabalho, deverão: (...)

MUNICIPALIDADE: Todas as atividades industriais?

CINCATARINA: As edificações destinadas ao uso industrial e que causarem impactos ao meio ambiente, deverão apresentar anuência do órgão ambiental. Sobre as demais disposições, como dispositivos de prevenção contra incêndio e instalações sanitárias acessíveis, caberá ao profissional habilitado verificar as legislações e normas técnicas aplicáveis à matéria, instruções normativas do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e adequar o projeto e execução da edificação, conforme a necessidade. Sendo assim, para melhor entendimento, sugere-se a adição de um novo artigo e a retificação no texto da seguinte forma:

Art. XX. As edificações destinadas ao uso industrial devem observar as resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e/ou demais órgãos ambientais responsáveis e apresentar documentação de anuência.

Art. 75 XX. As edificações destinadas ~~a indústrias em geral, fábricas e oficinas~~, ao uso industrial, além das disposições constantes nas normas de segurança de trabalho, deverão: (...)

CAPÍTULO I VI - DAS DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. XX. (...) § 1º É obrigatório a elaboração de projeto e instalação de coleta e aproveitamento da água da chuva.

MUNICIPALIDADE: Ver questão legal quanto a “receita”/prevendo incentivo ao contribuinte.

CINCATARINA: Incentivos fiscais são escopo do Código Tributário Municipal, legislação que não integra a revisão do Plano Diretor.

CAPÍTULO VII - DOS COMPARTIMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 228 XX. Os compartimentos, de modo geral, obedecerão aos limites mínimos ~~para os seguintes elementos da construção:~~ de área do piso, circulação, pé direito, vãos de iluminação e ventilação e vão de acesso, de acordo com as exigências da ABNT em vigor.

MUNICIPALIDADE: Verificar se é possível mesmo retirar os requisitos.

CINCATARINA: A proposta da revisão não é retirar os requisitos, mas vinculá-los às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, considerando sua capacidade de atualização e precisão. Assim, o profissional habilitado ainda precisará atender os limites mínimos

de uma construção, mas esses critérios já estão previstos nas Normas Técnicas, como disposto no artigo.

Art. 245 XX. (...) *Comunicação através dos dutos de seção mínima.*

MUNICIPALIDADE: Confirmar.

CINCATARINA: A redação enviada não compõe solicitação específica e, por isso, não é possível apresentar parecer técnico.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 313 XX. (...) *V - a face extrema do balanço deverá ficar afastada no mínimo da prumada do meio-fio 0,80 m (oitenta centímetros); (...)*

MUNICIPALIDADE: Verificar situação do recuo no parcelamento do solo – padrão 4m.

CINCATARINA: Como já mencionado, no processo de revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a distância do recuo poderá ser modificada. Ainda, é preciso prever que os toldos não sejam construídos sobre a faixa de serviço, evitado conflitos futuros para a instalação de postes e o plantio de árvores. Portanto, recomenda-se a manutenção da redação.

Art. XX. (...) *I – ter a parte vazada uniformemente distribuída por metro quadrado, correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal; (...)*

MUNICIPALIDADE: Verificar questão em recuo, tamanhos, projetos etc.

CINCATARINA: A seção que trata dos pergolados dispõe sobre o que deverá ser respeitado, como dimensão de área e altura. Entretanto, visando o quanto poderá avançar sobre o recuo, sugere-se a adição de um novo inciso, sendo:

V - será permitido que avancem até 1/3 (um terço) do recuo frontal, respeitado o limite máximo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), desde que seja em balanço;

Art. 324 XX. *As áreas de estacionamento descoberto deverão obedecer aos mesmos critérios definidos para as áreas cobertas e deverão ainda ser arborizadas na proporção de 1 (uma) árvore para cada 2 (duas) vagas.*

MUNICIPALIDADE: Retirar do texto pois município já possui arborização no canteiro central.

CINCATARINA: O artigo em questão dispõe sobre estacionamentos privativos, ou seja, a arborização implantada na área pública não tem relação com a área privada.

Art. 324 XX. (...) *Parágrafo único. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal, podendo ocupar as faixas de afastamento das divisas laterais e de fundos.*

MUNICIPALIDADE: Prever o uso do recuo frontal para estacionamento com área mínima de 6m.

CINCATARINA: Importante frisar que a dimensão sobre recuo é temática para a Lei de Uso e Ocupação do Solo. Sobre o anseio para vagas de estacionamento no recuo frontal, recomenda-se a seguinte retificação no texto:

Art. 324 XX. (...) ~~Parágrafo único. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao afastamento obrigatório do alinhamento frontal, podendo ocupar as faixas de afastamento das divisas laterais e de fundos.~~

Art. XX. Em edificações residenciais multifamiliares, mistas e não residenciais será permitido que as vagas de estacionamento ocupem o recuo frontal da edificação, desde que:

I - exista a previsão de rebaixo para entrada e saída, juntas ou separadas, conforme a testada do terreno;

II - obrigatoriamente a área de manobra dos veículos seja dentro dos limites do terreno.

Art. 325 XX. (...) ~~XI - quando tratar-se de edificação multifamiliar IX - não será permitido rampa com inclinação superior a 30% (trinta por cento) 20% (vinte por cento); (...)~~

MUNICIPALIDADE: Discutir item em reunião com comissão.

CINCATARINA: A redação enviada não compõe solicitação específica e, por isso, não é possível apresentar parecer técnico.

CAPÍTULO X - DA REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. XX. Deverá ser objeto de lei complementar deste Código, a autorização e descrição dos processos para regularização de obras e edificações em desconformidade com parâmetros e limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que apresentem as condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade.

MUNICIPALIDADE: Lei complementar 105/2023 já existe verificar poderia ser incluída no código ou não.

MUNICIPALIDADE: Pedir para que seja incluso no plano diretor.

CINCATARINA: Conforme solicitação da Municipalidade, a Lei será incluída no artigo da seguinte forma:

Art. XX. Deverá ser considerada a Lei Complementar Municipal nº 105, de 25 de maio de 2023, ou outra que venha a substituí-la, para autorização e descrição dos processos para regularização de obras e edificações em desconformidade com parâmetros e limites urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Lei de Uso e Ocupação do Solo, desde que apresentem as condições mínimas de higiene, segurança, estabilidade, salubridade e habitabilidade.

CAPÍTULO ÚNICO XI - DAS FISCALIZAÇÕES E PENALIDADES

Art. 337 XX. (...) § 3º Recusando-se o infrator a dar o “ciente”, será tal recusa declarada no auto de infração, pelo fiscal que a lavrar.

MUNICIPALIDADE: Prever a entrega do auto de infração via correio, e-mail, whats...

CINCATARINA: Conforme solicitação da Municipalidade, o texto será retificado da seguinte forma:

~~Art. 336 XX. § 2º A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será~~
Parágrafo único. A notificação do auto de infração também poderá ser encaminhada via postal, com aviso de recebimento ~~ao responsável~~, sendo considerado, para todos os efeitos legais, como estando o ~~infrator~~ o autuado cientificado da mesma.

Art. XX. O não cumprimento do embargo, interdição e/ou demolição, caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias de xxxxxx UFRM, e não sendo cumpridas as obrigações anteriores, a Municipalidade seguir-se-á com as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

MUNICIPALIDADE: Colocar valor.

MUNICIPALIDADE: 5 UFM.

CINCATARINA: Conforme solicitação da Municipalidade, o texto será retificado da seguinte forma:

Art. XX. O não cumprimento do embargo, interdição e/ou demolição, caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias de 5 UFM, e não sendo cumpridas as obrigações anteriores, a Municipalidade seguir-se-á com as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

ANEXO I - TABELA DE INFRAÇÕES

*Item I - Apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou pelo falseamento de medidas, cotas, e demais indicações do projeto:
Infrator (...) - Responsável técnico pelo projeto.*

MUNICIPALIDADE: Discutir valores.

CINCATARINA: A redação enviada não compõe solicitação específica e, por isso, não é possível apresentar parecer técnico.

*Item IV - Pelo início de obras sem os dados oficiais de alinhamento, recuos mínimos e nivelamento oferecidos pelo órgão competente:
Infrator (...) - Responsável técnico pelo projeto.*

MUNICIPALIDADE: Incluir proprietário.

CINCATARINA: Essa determinação é uma questão projetual, ou seja, cabe ao responsável técnico a penalidade por não estar cumprindo os requisitos oferecidos pelo órgão competente para

execução do projeto. Ainda, o item V, já prevê penalidade para o proprietário que iniciar uma obra sem a responsabilidade técnica. Desta forma, orienta-se a manutenção da redação.

Item ~~V~~VI - *Pela execução da obra em desacordo com ou sem o projeto aprovado:*
Infrator (...) - [Responsável técnico pela execução.](#)

MUNICIPALIDADE: Incluir proprietário.

CINCATARINA: Conforme previsto pelos conselhos de classe (Conselho de Arquitetura e Urbanismo e Conselho Regional de Agronomia e Engenharia) e disposições do Código de Edificações, não é o proprietário responsável por executar a obra, tal responsabilidade deve ser designada a um profissional habilitado, visto que já está sendo prevista penalidade para o proprietário, caso isso não seja cumprido. Diante disso e considerando que o profissional habilitado é o responsável por executar a obra na íntegra do projeto aprovado, cabe somente a ele a penalidade. Sendo assim, recomenda-se a manutenção da proposta.

Item ~~VI~~VII - *Pela Falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:*
Infrator (...) - [Responsável técnico pela execução.](#)

MUNICIPALIDADE: Incluir proprietário.

CINCATARINA: Cabe ao responsável técnico a disposição de projetos e documentos no local da obra. Ainda, se não há projeto aprovado, conseqüentemente não há responsável técnico, situação que já está sendo prevista no item V, que garante a penalidade ao proprietário. Sendo assim, recomenda-se a manutenção da proposta.

Item ~~VII~~VIII - *Pela Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes, andaimes e telas de proteção:*
Infrator (...) - [Responsável técnico pela execução.](#)

MUNICIPALIDADE: Proprietário.

CINCATARINA: Cabe ao responsável técnico a garantia desses itens de segurança no local da obra. Sendo assim, recomenda-se a manutenção da proposta. Ainda, foi identificado que a palavra “andaimes” está repetida, e o texto será retificado da seguinte forma:

Item ~~VII~~VIII - *Pela Inobservância das prescrições sobre andaimes, e tapumes e telas de proteção:*
(...)

Item IX - *Inobservância das prescrições quanto a conservação e limpeza dos logradouros públicos, e proteção às propriedades vizinhas durante a execução da obra:*
Infrator (...) - [Responsável técnico pela execução.](#)

MUNICIPALIDADE: Proprietário.

CINCATARINA: Como já mencionado, é o responsável técnico quem deve se responsabilizar pelas questões pertinentes a execução da obra, isso vai desde a conservação dos logradouros públicos até a segurança com os trabalhadores e população do entorno. Portanto, recomenda-se a manutenção proposta.

Item ~~XII~~ XV - ~~Houver~~ Prosseguimento da obra vencido o prazo de licenciamento sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo:

Infrator (...) - Responsável técnico pela execução.

MUNICIPALIDADE: Proprietário.

CINCATARINA: Conforme solicitação da Municipalidade, o texto será retificado da seguinte forma:

Item ~~XII~~ XV - ~~Houver~~ Prosseguimento da obra vencido o prazo de licenciamento sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo:

Infrator (...) - Proprietário;

- Responsável técnico pela execução.

Item XVIII - *Execução da obra apresentando danos à via pública ou à estabilidade, com ameaça à segurança pública e dos operários:*

Infrator (...) - Responsável técnico pela execução.

MUNICIPALIDADE: Proprietário.

CINCATARINA: Como já mencionado, cabe ao responsável técnico a garantia de segurança pública e aos trabalhadores durante a execução da obra. Deste modo, recomenda-se a manutenção da proposta.

Item XIX - *Edificação executada desrespeitando prejudicialmente o projeto aprovado e os dados de alinhamento, nivelamento e recuos mínimos oferecidos pelo órgão competente:*

Penalidade (...) Demolição total ou parcial.

MUNICIPALIDADE: Prever multa.

CINCATARINA: Conforme solicitação da Municipalidade, propõe-se o seguinte texto:

Item XIX - *Edificação executada desrespeitando prejudicialmente o projeto aprovado e os dados de alinhamento, nivelamento e recuos mínimos oferecidos pelo órgão competente:*

Penalidade (...) 300 e demolição total ou parcial.

Item XX - *Edificação clandestina que não esteja de acordo com o projeto aprovado ou licenciamento expedido pelo órgão competente da Municipalidade:*

Penalidade (...) Demolição total ou parcial.

MUNICIPALIDADE: Prever multa.

CINCATARINA: Visando o risco à vida e meio ambiente que uma construção clandestina pode causar, sugere-se o seguinte texto:

Item XX - *Edificação clandestina que não esteja de acordo com o projeto aprovado ou licenciamento expedido pelo órgão competente da Municipalidade:*

Penalidade (...) 450 e demolição total ou parcial.

Item XXI - Edificação julgada de risco iminente de caráter público, quando o proprietário ou responsável técnico pela execução não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança:

Penalidade (...) Demolição total ou parcial.

MUNICIPALIDADE: Prever multa.

CINCATARINA: Visando o risco à vida, ao meio ambiente e à segurança pública, orienta-se a adoção do seguinte texto:

Item XXI - Edificação julgada de risco iminente de caráter público, quando o proprietário ou responsável técnico pela execução não tomar as providências que forem necessárias à sua segurança:

Penalidade (...) 500 e demolição total ou parcial.

Item XXIII - Iminência de perigo público:

Infrator (...) - Responsável técnico pela execução.

Penalidade (...) Demolição total ou parcial.

MUNICIPALIDADE: Prever multa.

MUNICIPALIDADE: Incluir proprietário.

CINCATARINA: Idem a justificativa anterior, recomenda-se que seja adotado o seguinte texto:

Item XXIII - Iminência de perigo público:

Infrator (...) - Proprietário;

- Responsável técnico pela execução.

Penalidade (...) 500 e demolição total ou parcial.